

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.234/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173852-43  
Impugnação: 40.010133308-88  
Impugnante: Ouro Coffee Comércio de Café Ltda  
IE: 116217227.00-97  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/"BANCOS" - SALDO CREDOR.** Constatou-se, após a recomposição da conta "Caixa", saldo credor em conta tipicamente devedora e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, decorrente da existência de recursos não comprovados no Caixa/Bancos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, nos meses de dezembro de 2007, julho de 2008, dezembro de 2008, setembro de 2009 e dezembro de 2009, face à constatação de saldo credor na conta "Caixa", apurada mediante de recomposição do Caixa, após estorno de recursos não comprovados. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 61/80 juntando os documentos de fls. 81/145.

O Fisco, em manifestação de fls. 160/170, refuta as alegações da Defesa.

Em razão da abertura de vista ao Sujeito Passivo (fls. 172/173), retornou a Impugnante aos autos às fls. 174/180, oportunidade que reitera os termos da inicial e destaca que os extratos bancários anexados tratam de documentos originais e retratam os valores efetivamente recebidos pela Empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o aditamento à impugnação, o Fisco manifesta-se novamente pela procedência do lançamento às fls. 183/185.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 188.

Em atendimento à Diligência exarada, o Fisco manifesta-se às fls. 190/191 e junta CD de fls. 192, pelo que é aberto vista à Autuada pelo prazo regulamentar.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 197/212, opina pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Registra-se que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

A Autuada evoca os arts. 67 e 68 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA) para dizer que deve ser oportunizado ao contribuinte sanar eventuais irregularidades, apuradas pelo Agente Fiscal, mediante conferências realizadas pelos sistemas de informática da Administração Tributária.

Alega que o contribuinte deve ser cientificado de qualquer início de procedimento fiscal, em observação aos preceitos constitucionais de amplo contraditório e defesa.

Argumenta que o Auto de Infração redunde de absoluta nulidade, em razão de diversas irregularidades, que demonstrará por meio de diversos documentos anexados pela Impugnante.

Nota-se que os documentos acostados pela Autuada, a fim de comprovar “os fatos articulados na manifestação e que não estão presentes nos autos”, foram analisados pelo Fisco e tratam de documentos relativos à fiscalização de 2009, não relacionados com o presente AI; intimações e recibos de entrega de documentos, relacionados ao trabalho; intimações emitidas reiteradas vezes em razão do atendimento em desconformidade com o leiaute regulamentar (Ato Cofis nº 15/01); correspondência encaminhando documentação solicitada; cópia do Ofício do Delegado Fiscal, devolvendo cópia eletrônica do livro Razão apresentado pela Contribuinte em CD referente aos anos de 2006 a 2009; documentos relativos à autuação (AIAF, intimação e envelope de endereçamento); correspondência da Contribuinte, na qual adverte sobre a data real do início da auditoria, sobre extravio de documentos e sobre a impossibilidade de atender ao Fisco, uma vez que os documentos solicitados já haviam sido entregues; questionamentos sobre intimações; declaração de recusa do contabilista em receber documentos fiscais entregues pelo Fisco.

Com a juntada de tais documentos, a Autuada pretende comprovar que a ação fiscal teve início em 20/03/09, mediante termo de intimação, e que se estendeu por dois anos, conforme intimação emitida em 06/05/11.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente destaca-se a legislação que trata do início da ação fiscal. Determina os arts. 66, 67 e 68 do RPTA, tratando dos procedimentos fiscais auxiliares:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracterizam o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores; (grifou-se)

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - vencido o prazo de que trata o inciso anterior:

a) se atendida a intimação e constatada infringência à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal;

b) se não atendida a intimação, o sujeito passivo será incluído na programação fiscal para verificação das possíveis irregularidades.

Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que o procedimento fiscal de exploratória, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, não caracteriza o início da ação fiscal, sendo permitido ao Sujeito Passivo realizar a denúncia espontânea, caso seja seu interesse.

Destaca-se que o art. 68 trata do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, que não é o caso dos autos.

Somente após a emissão dos documentos listados no art. 69 do RPTA é retirado do Sujeito Passivo o direito à denúncia espontânea, sendo o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) utilizado para solicitar ao sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal.

Veja o que preceitua os arts. 69 e 70 do mesmo RPTA:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

No caso dos autos, verifica-se que a Autuada esteve sob ação fiscal exploratória durante o ano de 2009 (intimação de 20/03/09), tendo sido encerrada naquele mesmo ano e tendo iniciado nova ação fiscal exploratória em 01/12/10, um ano após o encerramento da primeira, quando foi solicitada a apresentação dos livros Razão e Caixa, relativos ao período compreendido entre 2006 e 2009, em meio físico e eletrônico, no leiaute do Ato Declaratório Cofis nº 15/01.

A alegação da Autuada de que o Fisco emitiu reiteradas intimações solicitando documentos já entregues não condiz com a realidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresentou os documentos em 09/12/10 em não conformidade com o Ato Declaratório Cofis nº 15/01, e, durante 04 (quatro) meses, foram feitos vários contatos telefônicos e por e-mail, solicitando a apresentação dos arquivos eletrônicos no leiaute regulamentar, sendo que somente em 03/05/11 foram apresentados os arquivos no leiaute correto, tendo sido autenticados pelo programa MD5, conforme recibo de fls. 24, emitido pelo Fisco.

Após a apresentação dos livros contábeis, pode o Fisco solicitar documentos complementares (extratos bancários, contratos de financiamentos e empréstimos), conforme se verifica do documento 10 (fls. 104) anexado pela Impugnante, alegando tratar-se de solicitação após dois anos do início da ação fiscal.

Destaca-se que a Autuada não apresentou os documentos solicitados, tendo resultado na lavratura do AIAF nº 10.110001159.81, em 28/06/11, seguido de outras intimações, todas não atendidas.

Assim o Fisco lavrou o AI nº 01.000171132.35, de 26/08/11, para cobrança de multa por falta de atendimento à intimação.

O que se constata é que a Autuada provocou a extensão do prazo de fiscalização por não atender às intimações para apresentação de documentos.

Verifica-se ainda que, se a Autuada quisesse realmente fazer qualquer denúncia espontânea, ela teve tempo hábil desde o início da ação fiscal exploratória em 20/03/09 até a emissão do AIAF em 28/06/11, uma vez que a ação fiscal exploratória não retira do sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, situação que, conforme artigos citados pela Impugnante, era do seu conhecimento.

Registra-se que, após o prazo de validade regulamentar de 90 (noventa) dias do AIAF nº 10.110001159.81, emitido em 28/06/11, foi devolvido à Contribuinte o direito à denúncia espontânea, a partir de 28/09/11.

Somente em 14/03/12 foi emitido o AIAF nº 10.00001751.51, quando foram reiniciados os trabalhos de auditoria que resultaram na emissão do presente Auto de Infração em 15/05/12.

Assim não procede a alegação de que não foi possibilitado à Autuada se denunciar espontaneamente, e, tampouco, que não tenha sido cientificado do início de procedimento fiscal, na estrita observação dos preceitos constitucionais de amplo contraditório e defesa.

Quanto à alegação de que se encontra impossibilitada de fazer a comprovação dos lançamentos contábeis relativos ao período de 2009, uma vez que os documentos relativos ao período foram extraviados pelos auditores fiscais, trata-se de argumento meramente protelatório.

O livro Razão referente a 2009 foi apresentado em meio eletrônico no leiaute regulamentar do Ato Cofis nº 15/01 em 03/05/11, tendo sido autenticados pelo programa MD5, conforme recibo de fls. 24, não tendo amparo o argumento da Impugnante de não ter posse do livro Razão do ano de 2009. Já os extratos bancários e comprovantes das operações nunca foram apresentados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar dos documentos relacionados ao presente Auto de Infração não se encontrarem em poder do Fisco, foi estendido o prazo para apresentação da impugnação considerando as devoluções de documentos efetuadas em 24/07/12 (inclusive dos livros Diário e Razão nº 05 ref. 2009, em meio físico – fls. 30) e em 09/11/12, sendo o Sujeito Passivo devidamente intimado da reabertura do prazo (fls. 55/57).

Assim, não resta dúvida de que o Fisco proporcionou à Autuada o desenvolvimento de sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado versa a autuação sobre a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, nos meses de dezembro de 2007, julho de 2008, dezembro de 2008, setembro de 2009 e dezembro de 2009, face à constatação de saldo credor na conta “Caixa”, apurada mediante recomposição do Caixa, após estorno de recursos não comprovados. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Cabe primeiro esclarecer que a matéria em questão encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 281 trata as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(Grifou-se)

Na legislação mineira, a presunção está regulamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete ab Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se).

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos - o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Destacou-se.

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

(...)

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Destacou-se.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, no caso dos autos, existência de saldo credor e/ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente.

Verifica-se que o trabalho fiscal desenvolveu-se com base nos dados constantes dos livros Diário e Razão, dos quais foram elencados lançamentos para que a Contribuinte comprovasse a entrada e a origem de recursos.

1 – Lançamento a débito da conta Banco (CEF – Aplic.), no valor R\$ 625.640,00 (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) em contrapartida da conta "1102010013 – Café Utam S.A", histórico: "Vlr. recebido nessa data"

A Autuada apresenta cópia de extrato da Caixa Econômica Federal Ag. 0095 – conta 200-6 (fls. 81) e alega que se trata de TEDs creditadas em 01/11/07, em três operações que somadas equivalem ao crédito supra.

O Fisco rebate dizendo que os valores apresentados pela Impugnante divergem dos valores lançados no livro Razão e no livro Diário. Apenas dois dos valores apresentados constam dos livros contábeis. Enquanto no extrato apresentado consta entrada de recursos na conta bancária, os valores lançados no livro Diário referem-se a valores a receber de outros clientes (vendas a prazo), que não a Café Utam S/A, conforme demonstrado no quadro de fls. 167 dos autos.

O lançamento contábil informa em seu histórico "vr. recebido na data", tendo como contrapartida a conta 1102010013 – Café Utam S.A no total de 625.640,00 (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais). No entanto, os valores informados pela Impugnante são três TEDs: um de R\$ 127.840,00 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), outro de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) e outro de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), sem contudo dizer qual a origem de tais recursos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute se houve a entrada de recursos no Disponível. O que busca o Fisco saber é qual a sua origem. Como a Impugnante não comprovou a origem dos recursos, apenas o seu ingresso, presume-se, com base na legislação, tratar-se de vendas desacobertas de documentação fiscal.

2 – Lançamento a débito da conta Banco (AMRO/Banco Real) no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contrapartida da conta “2201010011 – Empréstimo/Limite Banco Real”, histórico: “Vlr. referente a empréstimo”

A Impugnante apresenta cópia de extrato da conta do Banco Real (fls. 82), consignando no dia 01/04/08, uma operação de TED no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e afirma que, na verdade, não se trata de empréstimo e sim de recebimento de clientes e que, ato contínuo, a Impugnante transferiu para outra conta a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando efetivamente creditado na contabilidade o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Como a própria Autuada reconhece, trata-se de recebimento de clientes, logicamente oriundo de vendas realizadas. No entanto, não esclarece qual venda e tampouco apresenta o documento fiscal relativo a ela ou qualquer outro comprovante da origem do recurso.

Assim aplica-se a presunção legal de saída desacoberta de documentação fiscal.

3 – Lançamento a débito da conta Caixa do valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) em contrapartida da conta “2201010007 – Empréstimo B. Brasil”, histórico: “Vlr. referente a empréstimo”

A Autuada não apresentou extrato bancário comprovando a entrada do recurso, nem tampouco qualquer justificativa da sua origem.

Assim, prevalece a acusação fiscal de recursos não comprovados lançados como suprimento de Caixa.

4 – Lançamento a débito da conta Banco (HSBC) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contrapartida da conta “2201010007 – Empréstimo HSBC”, histórico: “Vlr. referente a empréstimo”

A Autuada alega que o empréstimo feito em 02/09/08, está comprovado pela liberação da importância conforme operação de nº 2119, extrato HSBC (fls. 83).

O Fisco afirma que a Impugnante não apresentou os documentos que deram origem ao empréstimo, como contrato de empréstimo ou declaração do Banco. Assim, não ficou comprovada a origem do recurso.

Embora conste no histórico do extrato bancário “liberação oper. crédito”, o que pode induzir à conclusão de efetivamente se tratar de crédito concedido pelo Banco HSBC ao cliente, a cópia do extrato anexada não identifica o nº da conta corrente, nem o titular da conta, não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação da efetiva entrada dos recursos no Disponível da Empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 – Lançamento a débito da conta Banco (HSBC) do valor de R\$ 112.535,05 (cento e doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) em contrapartida da conta “1102010017 – São Braz S.A/Vlr. a receber”, histórico: “estorno de CPMF”

A Impugnante apresenta extrato do HSBC (fls. 84), de 25/11/08, alegando que o valor refere-se a dois créditos recebidos na data de valores R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais) e R\$ 110.403,05 (cento e dez mil quatrocentos e três reais e cinco centavos).

Verifica-se, da análise do extrato bancário, que se trata de liberação de duplicatas descontadas. No entanto, a Impugnante não explica a origem dos recursos, tampouco comprova por meio de documento fiscal o efetivo acobertamento das vendas realizadas. Além do mais, não está identificado na cópia do extrato anexado o nº da conta corrente e o nome do titular, ficando imprestável como prova idônea para se comprovar a entrada de recursos.

6 – Lançamento a débito da conta “Banco do Brasil” no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) em contrapartida da conta “2101040232 – Fornec – EMX do Brasil”, histórico: “estorno ch. depositado e devol.”

A Impugnante alega que se encontra em absoluta impossibilidade de comprovação dos lançamentos referentes ao ano de 2009, uma vez que os documentos relativos ao período, em poder dos auditores fiscais foi extraviado, o que impossibilita juntá-los nessa oportunidade.

O Fisco refuta a alegação, visto que nenhum dos documentos solicitados, por meio da intimação nº 033/11 (fls. 119) e da intimação nº 102/11 (fls. 121), foi entregue ao Fisco, tanto que foi lavrado o AI nº 01.000171132.35 em 26/08/11, por falta de atendimento às intimações.

Assim não procede a alegação da Impugnante de estar impossibilitada de apresentar a comprovação da operação supradescrita.

Registra-se que a Autuada foi intimada inúmeras vezes a apresentar os documentos que comprovassem a origem dos recursos contabilizados como entradas no Caixa/Bancos da Empresa. Até o momento da lavratura da presente autuação não apresentou um documento sequer.

No momento da Impugnação, limitou-se a apresentar cópias de páginas avulsas dos extratos bancários, nos quais supostamente estariam lançados os valores contabilizados no livro Razão.

Verifica-se que tais documentos não se prestam a fazer prova da efetividade das operações, por não merecer fé em razão de não se encontrar revestidos das formalidades previstas na legislação contábil.

Ressalta-se que os extratos bancários são documentos contábeis, visto que imprescindíveis às conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos. De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras, é clara a importância dos extratos bancários para as conciliações bancárias e, conseqüentemente, para as análises contábeis, como segue:

d) Conciliações bancárias

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos de contabilidade com os extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens. (2010, p. 51).

A documentação contábil para ser acolhida como documento hábil também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

### Documentação contábil

(...)

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes". (grifou-se).

O que se verifica nos autos é que a documentação trazida pela Impugnante para comprovar os fatos que originaram a escrituração contábil não são provas hábeis, pois não se revestem das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes", tais como a devida identificação do titular da conta corrente, histórico do lançamento que represente a essência econômica da transação, informações que permitam identificar, de forma inequívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil, dentre outras.

Ademais, os extratos bancários apenas poderiam comprovar que houve a efetiva entrada dos recursos no Caixa/Bancos, mas não a sua origem.

Assim, como a Autuada não trouxe aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade e origem dos ingressos na conta "Caixa", de modo a afastar a acusação fiscal, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre as operações, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, apenando o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pelo Fisco, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

M/R

20.234/13/2ª